



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13811.002485/98-88
Recurso nº 159.949 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 103-23.545
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente IOCHPE MAXION S.A.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO I-SP

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. APURAÇÃO MENSAL DE IRPJ. SALDO NEGATIVO - O prazo decadencial para o sujeito passivo, que optou pela apuração mensal do lucro real, pedir a restituição de saldo negativo de IRPJ começa a fluir a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da apuração. O pedido de restituição formalizado em 28/12/1998, referente aos saldos negativos de IRPJ apurados no período de janeiro a novembro, de 1993, foi atingido pela decadência.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM PERDCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Conforme § 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do § 5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contado da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IOCHPE MAXION S.A.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso em função da homologação tácita da compensação com débitos de terceiros, vencidos os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença e Antonio Bezerra Neto (relator), que negavam provimento ao recurso. Declarou-se impedido o conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

RL

Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Leonardo de Andrade Couto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA - Presidente



LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator Designado

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Carlos Pelá, Rogério Garcia Peres (suplente convocado). Ausência justificada do conselheiro Waldomiro Alves da Costa Júnior

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-12.441, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de SÃO PAULO I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Trata-se de manifestação de inconformidade em face de indeferimento do Pedido de Restituição formulado pela contribuinte epigrafada e da não homologação das compensações solicitadas no presente processo.

2 *O Pedido de Restituição foi recepcionado em 28/12/1998 (fl. 01), referindo-se a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1993, exercício financeiro de 1994.*

3 *Constam do processo pedidos de compensação de débitos próprios, às fls. 58, 67, 72, 77, 82 e 94, protocolizados em 05/05/1999, 07/07/1999, 07/07/1999, 07/07/1999, 09/06/1999 e 29/12/1999, respectivamente, e de débitos de terceiros às fls. 54, 55, 56, 57, 92, 93 e 97, protocolizados em 04/05/1999, 04/05/1999, 04/05/1999, 04/05/1999, 30/08/1999, 30/08/1999 e 30/08/1999, respectivamente.*

4 *Analisando o pleito, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) proferiu o despacho decisório de fls. 169 a 172, indeferindo o pedido de restituição, por decadência, e, conseqüentemente, deixando de homologar os pedidos de compensação, nos seguintes termos:*

(...)

A contribuinte pleiteia o saldo credor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado na Declaração de IRPJ/94. Verificando-se a DIRPJ/94 às fls. 160 a 163 percebe-se que apurou saldos credores nos meses de janeiro a novembro de 1993, os quais ocorreram derivados de Impostos de Renda Retidos na Fonte apurados nesses mesmos meses (janeiro a novembro de 1993). A contribuinte apresentou cópias autenticadas de comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de Imposto de Renda na Fonte referente aos meses de janeiro a novembro de 1993 (fls. 104 a 106). Contudo, feito um exame mais acurado do processo, pôde-se observar sobre a decadência quinquenal do direito à restituição do indébito. Como o processo foi protocolado em 28/12/1998, conclui-se que o direito de pleitear a restituição, no âmbito administrativo, encontra-se irremediavelmente atingido pela decadência quinquenal, em relação a todos os pagamentos que tenham sido efetuados antes de 29/12/1993. Ou seja, os saldos devedores de IRPJ apurados na DIRPJ/94 da contribuinte estão abrangidos pela decadência do direito de pleitear a restituição.



*Assim, tendo em vista as razões apresentadas, proponho **QUE NÃO SE TOME CONHECIMENTO** do Pedido de Restituição constante do presente processo.(...)*

(...)

De acordo.

*Conforme proposta supra, no exercício da competência delegada pela Portaria DERAT/SPO nº 54 de 10/10/2001, **DEIXO DE TOMAR CONHECIMENTO** do pedido de Restituição constante do presente processo e, por consequência, **não homologo** os Pedidos de Compensação às fls. 58, 67, 72, 77, 82 e 94 e Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros às fls. 54 (com cópia às fls. 01 do processo 13603.001273/99-92 apenso a este), 55 (com cópia às fls. 01 do processo 13202.000165/99-26 apenso a este), 56, 57, 87 (com cópia às fls. 97), 92 (com cópia às fls. 01 do processo 11080.013784/99-03 apenso a este) e fls. 01 do processo 11080.013782/99-70. Quanto aos pedidos de fls. 06 e 07 do processo 13603.001273/99-92 (apenso), estes são relacionados ao pedido de restituição constante no processo de nº 13811.002488/98-76.*

5 Inconformada com o decidido pela Autoridade Administrativa, do qual tomou ciência em 19/08/2004 (fl. 172), a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 176 a 190), postada no correio em 20/09/2004 (fl. 215), com as seguintes alegações, em síntese:

5.1 cientificada da decisão que indeferiu o Pedido de Restituição em 19/08/2004 (quinta-feira), o termo inicial para a contagem do prazo se deu no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 20/08/2004 (sexta-feira), e o prazo para a interposição da manifestação de inconformidade terminou em 20/09/2004 (segunda-feira), sendo tempestiva a reclamação;

5.2 nos termos da legislação de regência vigente à época da entrega da DIRPJ – ex. 94, ano-base de 1993, tendo apurado prejuízo fiscal no ano-base de 1993, porém, obrigada por força de lei a efetuar pagamentos a título de duodécimos (calculados com base no imposto pago no ano anterior), apresentou em sua DIRPJ-EX 94 saldo credor de IRPJ, cuja restituição era procedida de forma automática, por processamento de dados, quando da revisão da declaração, conforme IN SRF 67, de 1992;

5.3 exerceu seu direito de reclamar a repetição de indébito, nos termos da legislação da época, por ocasião da entrega da DIRPJ, motivo pelo qual não se lhe pode imputar qualquer omissão apta a dar ensejo à decadência;

5.4 até dezembro de 1998 a restituição do imposto pago a maior ainda não lhe havia sido procedida pela SRF; motivo pelo qual, pretendendo compensar e transferir este crédito para terceiro, protocolou em 28/12/1998 o Formulário de Compensação, bem como os Pedidos de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros

(processos n.ºs 13603.001273/99-92, 13202.000165/99-26, 11080.013784/99-03 e 11080.013782/99-70);

5.5 trata-se de Formulário de Restituição preenchido e protocolado em 28/12/1998, para os fins de instruir os Pedidos de Compensação, bem como os Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros, pelo qual se renova o pedido de devolução automática do saldo credor do imposto de renda referente ao ano-base de 1993;

5.6 o entendimento da DRF não pode prevalecer por aplicar de forma retroativa a Lei nº 9.065, de 1995, segundo a qual o saldo credor de IRPJ declarado podia ser compensado pelos contribuintes, enquanto que à época esta norma não tinha aplicação, sendo o entendimento da SRF o de que os saldos credores apresentados em DIRPJ continuavam sujeitos à restituição automática;

5.7 além disso, o imposto estava sujeito à revisão e homologação, ou seja, o contribuinte apurava, calculava, recolhia a exação e declarava os respectivos valores, cabendo ao fisco, no período de 5 (cinco) anos, o exercício de revisar esta declaração e efetuar, de forma automática, a devolução dos valores pagos a maior e, concomitante ou posteriormente, homologar o lançamento, sendo este o momento da efetiva extinção de eventual crédito tributário;

5.8 não se pode falar em decadência, posto que a própria declaração apresentada tinha o caráter e natureza de pedido de restituição;

5.9 a IN 67/92 instruía os contribuintes no sentido de que os créditos relativos ao IRPJ, apurados em declaração e objeto de restituição automática não seriam compensáveis, permanecendo sujeitos às normas previstas na legislação de regência (IN 67/92, art. 9º);

5.10 representando o saldo credor de IRPJ crédito ilíquido (posto que sujeito à liquidação e determinação, por revisão), era vedada sua compensação nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991; a possibilidade de compensar só foi disposta em lei em 1995, pela Lei nº 9.069/95, que não pode ser aplicada de forma retroativa;

5.11 a extinção definitiva do crédito tributário ou a liquidação do débito tributário em favor do contribuinte não se opera pelo pagamento efetuado pelo sujeito passivo, mas sim pela homologação do lançamento que, nos casos de saldo negativo, opera-se como liquidação do débito em favor do contribuinte, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN;

5.12 considerando que a reclamante entregou a DIRPJ/94 no ano de 1994, manifestando seu pedido de restituição automática e que, ~~passados cinco anos, ou seja, no ano de 1999, não houve qualquer pronunciamento do fisco no sentido de homologar expressamente os cálculos efetuados, não há dúvidas de que ocorreu a homologação tácita e que somente a partir de então tem início a contagem de prazo para a ação de repetição ou restituição, ou seja, a prescrição, posto~~

que não há que se falar em decadência, se a norma complementar (IN 67/92) previa a devolução automática e de ofício do saldo negativo do imposto de renda declarado;

5.13 *este é o entendimento do E. Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão n.º 108-05.973, 8.ª Câmara, sessão de 26/01/2000, publicado em 28/02/2000);*

5.14 *o fisco tem o prazo de cinco anos para rever e homologar os cálculos apresentados pelo sujeito passivo da obrigação tributária, sendo inadmissível que, se não o fizer, o contribuinte venha a ser penalizado sob o argumento de que seu direito de receber os valores recolhidos a maior encontra-se prejudicado, sendo este o entendimento contido na ementa do Acórdão n.º 108-06.629, proferido pelo 1.º Conselho de Contribuintes;*

5.15 *no presente caso três verdades podem ser extraídas: (i) o direito líquido e certo de restituir os valores recolhidos a maior somente nasceu a partir do momento em que o prazo de cinco anos para a revisão/homologação se expirou, em 1999; (ii) a inércia do fisco na revisão e restituição dos valores recolhidos em excesso não pode prejudicar o contribuinte; (iii) haja vista que procedeu à entrega da DIRPJ em tempo hábil (1994), quando pleiteou a restituição do indébito sujeito à revisão fiscal, cujo prazo se expirou em 1999, a petição reclamando a devolução automática do indébito foi processada dentro do prazo prescricional que se iniciou em 1999;*

5.16 *requer seja conhecida a manifestação de inconformidade, provido o pedido de restituição automática formulado na DIRPJ/94, deferidos os Pedidos de Compensação bem como os Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, e protesta pela atualização dos valores pelos índices reais de inflação até 01/01/1996, e, a partir daí, com a contagem de juros SELIC, até sua integral compensação.*

6 *Às fls. 219 a 223 constam os termos de desapensação dos processos n.ºs 11080.013782/99-70, 11080.013784/99-03, 13002.000165/99-26, 13603.001273/99-92 e 10855.720004/2005-23."*

A DRJ SÃO PAULO I-SP, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da ementa que se transcreve:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. APURAÇÃO MENSAL DE IRPJ. SALDO NEGATIVO - O prazo decadencial para o sujeito passivo, que optou pela apuração mensal do lucro real, pedir a restituição de saldo negativo de IRPJ começa a fluir a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da apuração. O pedido de restituição formalizado em 28/12/1998, referente aos saldos negativos de IRPJ apurados no período de janeiro a novembro, de 1993, foi atingido pela decadência.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITOS PRÓPRIOS. CONVERSÃO EM DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - Houve homologação tácita das compensações dos débitos próprios, cujos pedidos foram protocolizados há mais de cinco anos da ciência do despacho decisório proferido pela Autoridade Administrativa competente.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. INOCORRÊNCIA DA CONVERSÃO EM DCOMP - Os pedidos de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros não foram convertidos em DCOMP, não sendo objeto de análise nesta instância, cuja competência restringe-se, neste caso, ao reconhecimento do crédito”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 183 a 190, interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, reafirmando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação, dos quais se enfatiza principalmente os seguintes pontos:

- diferentemente do que restou consignado no Acórdão recorrido, com o advento da Instrução Normativa nº 67/92, não deixou de existir a previsão de restituição automática na própria Declaração de Rendimentos, tanto é que na referida Instrução há a previsão de que os créditos relativos à restituição automática por processamento eletrônico, não serão objetos de compensação;

- insurge-se contra a não homologação tácita da compensação de créditos com débitos de terceiros. Diz que a decisão de piso não fundamentou sua decisão para daí não tomar conhecimento da referida prescrição e não homologar as compensações;

- de outra banda sustenta que a DRJ fundamentou sua não homologação a partir do “art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela MP nº 66/2002, os pedidos de compensação de crédito com débitos próprios foram convertidos em Declaração de Compensação desde seu protocolo (fl. 239). Tal disciplina, porém, não teria se estendido para os pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros. Dessa forma, o v. acórdão reconhece que a recorrente obedeceu aos procedimentos à época, mas denega sua competência com base na legislação posterior que veda essa alternativa”;

- afirma que a decisão de piso em relação à compensação de créditos com débitos de terceiros andou contra a jurisprudência do STJ, conforme seguinte excerto de julgado que transcreve:

“6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido (de compensação) à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias” (STJ, Primeira Seção, REsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 26.05.2004, DJ 07.06.2004, p. 156).

- a partir da mencionada jurisprudência ressalta que “a hipótese deve ser contemplada de acordo com a legislação de regência à época da apresentação do pedido” e, no caso, a IN SRF nº 21/97 fornecia o devido amparo legal.



É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Homologação Tácita – Prescrição

Compensação de créditos próprios com débitos de terceiros

A decisão de piso considerou homologada tacitamente todos os débitos próprios em que os pedidos de compensações cujo prazo de homologação estabelecido no § 5º do art. 74, com a redação determinada pela Lei nº 10.833/2003, tenha sido de 5 (cinco) anos contados da data de entrega da declaração de compensação ou da formalização do pedido na Receita Federal do Brasil (pedidos de compensação de débitos próprios, às fls. 58, 67, 72, 77, 82 e 94, protocolizados em 05/05/1999, 07/07/1999, 07/07/1999, 07/07/1999, 09/06/1999). Não foram homologados tacitamente, portanto, todos as compensações envolvendo débitos de terceiros e um único pedido de compensação envolvendo débitos próprios (pedido em 29/12/1999-fl.97-ciência do despacho em 19/08/2004)..

O recurso nesse ponto questiona apenas a não homologação tácita da compensação envolvendo débitos de terceiros.

A decisão de piso foi irreparável.

A partir da MP nº 66/2002, em 2003, foram feitas alterações bastante substanciais no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, estabelecendo um novo contexto jurídico – Dcomps:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão ~~informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.~~

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo” (grifei)



9

O que salta aos olhos é que a edição desse ato legal ao tempo que instala esse novo regime jurídico para as compensações, estabelece condições *a priori* que devem ser atendidas para que o contribuinte se beneficie das prerrogativas estabelecidas no mesmo.

Uma dessas condições está estampada no caput do art. 74, que é o fato de a compensação só poder se dar com débitos próprios.

Isso não implica dizer que se está negando validade às compensações com débitos de terceiros efetuados sob a égide da IN SRF nº 21/97 e antes de sua vedação pela IN SRF nº 41, 07 de abril de 2000, como que fazer crer a recorrente.

A única implicação existente é a de que tais pedidos não foram convertidos em Dcomps e não se sujeitam ao novo regime jurídico estabelecido pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96. Submetem-se, sim, ao regime existente antes da edição da Medida Provisória nº 66, de 2002.

No regime anterior, por sua vez, não existia o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96); a compensação não constituía confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96); e por fim não era facultado ao sujeito passivo, apresentar manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes contra a não-homologação da compensação; (§ 9º e §10 do art. 74 da Lei nº 9.430/96); era cabível na sistemática do Decreto nº 70.235/72 apenas a verificação do crédito.

Dessa forma, por não ter se convertido em Dcomps, as compensações de créditos com débitos de terceiros não podem ser homologadas tacitamente.

Decadência

Enfrento agora a prejudicial de mérito atinente à decadência do direito de pedir restituição.

Trata-se de apuração de saldo credor de IRPJ mensal na Declaração de Rendimentos (DIRPJ) do ano-calendário de 1993, nos meses de janeiro a novembro, vindo a protocolizar pedido de restituição de tal saldo credor em 28/12/1998 (fl.01)

Conforme foi relatado, a DRF e a DRJ decidiram que o direito à repetição do indébito já havia decaído, uma vez o prazo decadencial começaria a fluir a partir da data da extinção do crédito tributário, que operar-se-ia no momento do pagamento (indevido), *ex vi* art. 168, I c/c 165, I, ambos do CTN.

Por outro lado o contribuinte alega que o seu direito ainda não estaria extinto trazendo à baila a tese de que na DIRPJ do ano-calendário de 1993 havia previsão na IN SRF nº 67/92 para a restituição automática de imposto pago a maior apurado, e assim sendo, havia o prazo de cinco anos a contar da entrega, para a homologação por parte do fisco, e somente a partir de então fluiria o prazo prescricional. Ou seja, traz a tese “dos cinco anos mais cinco” adotada pelo STJ com uma nova roupagem para esse caso específico. Essa tese caracteriza-se pelo prazo de cinco anos para repetir o indébito (art. 168 do CTN) só começar a fluir a partir da

extinção do crédito tributário, que se operaria, então, com a homologação do pagamento antecipado (expressa ou tácita).

Desnecessário se faz a distinção entre prescrição e decadência, no caso do direito de repetir o indébito, quando este direito está claramente descrito em categorias jurídicos-positivas (arts. 165 e 168 do CTN). Não podemos nos afastar do fato de que, decadência e prescrição são, no dizer de Pontes de Miranda (Tratado do Direito Privado, vol.6, p.100) conceitos jurídicos-positivos.

Estas categorias jurídicos-positivas estão muito bem delineados nos artigos 165, I e 168, I, do CTN, *verbis*:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo **indevido** ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”*

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;” (grifei)

O § 1º do artigo 150 afirma que no lançamento por homologação o pagamento extingue o crédito tributário, por condição resolutória de ulterior homologação. Essa condição não descaracteriza a extinção do crédito no momento do pagamento do tributo, pois não impede a eficácia imediata do ato produzido. Aliás, tal aspecto foi ratificado pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que definiu, em seu art. 3º, o momento da ocorrência da extinção do crédito tributário:

“Art. 3º^{le} Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 –Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. “

Portanto, de plano não há como se aceitar como razoável a tese dos “cinco mais cinco anos” em que o prazo de cinco anos para repetir o indébito (art. 168 do CTN) só começaria a fluir a partir da extinção do crédito tributário, que se operaria, então, com a homologação do pagamento antecipado (expressa ou tácita). À evidência, que os defensores dessa tese, em primeiro lugar, partem de premissas que considero equivocadas. A primeira delas é a de que o instituto da homologação se caracteriza pela homologação do “pagamento” e não da “atividade” e, a última, e quiçá mais importante, desconsideram os efeitos da condição resolutória no sentido de extinguir o crédito tributário no átimo do seu pagamento e, na mesma dimensão quantitativa. ~~É que a homologação vem como uma prerrogativa do fisco no sentido de que, acaso sobrevenha alguma diferença paga a menor quando se homologa toda a “atividade” envolvida, o fisco no uso dessa prerrogativa possa fazer uso do lançamento suplementar. Apenas isso.~~

Dessa forma, não há como o administrador público afastar a prescrição/decadência na repetição de indébito tributário, em face de tudo que foi dito alhures e das normas gerais e abstratas correspondentes a estes institutos estarem perfeitamente descritas em categorias jurídicos-positivas na figura dos arts. 165 e 168 do CTN.

IN SRF nº 67/92

Também não merece melhor sorte o seu argumento de apoio à tese dos cinco mais cinco anos, ou seja, a tese de que na DIRPJ do ano-calendário de 1993 havia previsão na IN SRF nº 67/92 para a restituição automática de imposto pago a maior apurado.

Instrução Normativa RF nº 67, de 1992 que, em seu art. 1º, determina:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1992, os contribuintes pessoas físicas e jurídicas, com direito à restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, poderão compensar esses valores nos recolhimentos ou pagamentos de tributos e contribuições apurados em períodos subseqüentes, nos termos desta Instrução Normativa, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico. (grifei)

A redação do art. 1º da IN 67/92 conta uma história completamente diferente da recorrente.

A referida IN deixa bem claro que a partir do ano-calendário de 1992, deixou de existir a restituição automática de créditos apurados nas declarações de rendimentos da pessoa jurídica. O próprio MAJUR/1993 determinou isso claramente, nas instruções de preenchimento do Formulário I, Quadro 15, Linha 17 – Imposto de Renda a Pagar:

Indicar o resultado da soma algébrica das linhas 01 a 16. Se negativo, colocar entre parênteses.

O imposto de renda recolhido ou pago indevidamente ou a maior poderá ser compensado, corrigido monetariamente, com o imposto a ser pago nos meses subseqüentes (linhas 15/15), facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico (consultar a IN RF nº 67/92). (grifou-se)

Assim, a Contribuinte, que apurou saldo negativo de imposto num determinado mês do ano de 1993, se pretendia obter restituição de tal valor, deveria ter pleiteado por meio de pedido de restituição em processo específico.

Quanto ao argumento trazido pela recorrente de que o art. 9º da IN RF nº 67, de 1992, ao determinar que os créditos objeto de restituição automática não seriam compensáveis, referia-se àqueles apurados em DIRPJ dos períodos-base anteriores a 1992.

Isso posto, acolho a prejudicial de decadência, considerando que a contribuinte protocolizou seu pedido de repetição em 28/12/1998, e todos os seus pagamentos se referem aos meses de janeiro a novembro do ano-calendário de 1993, tendo se passado, portanto, mais de cinco anos.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em agosto de 2008.


ANTONIO BEZERRA NETO

Voto Vencedor

Em relação à homologação tácita, o Relator entendeu que a regra do § 4º do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, segundo a qual os pedidos de compensação pendentes de decisão seriam convertidos em Declaração de Compensação (Dcomp), só se aplicaria em situações onde fossem atendidas as limitações impostas no *caput* daquele artigo.

Nessa linha, em relação aos débitos de terceiros, o art. 74 não se aplicaria pois abrange exclusivamente os débitos próprios. A meu ver, esse entendimento não poderia ser aplicado, pela ausência de previsão normativa nesse sentido, por ocasião do pedido de compensação.

A redação original do dispositivo em referência não estabelecia restrição dessa natureza. Assim, no momento em que foi formulado, o pedido estava absolutamente regular. A mencionada Lei nº 10.637/2002 ao mudar a redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96, trouxe também a homologação tácita aos pedidos até então não analisados.

Por esse motivo, entendo que se o pedido de compensação não havia sido apreciado até 01/10/2002, data da entrada em vigor da modificação efetuada no § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637/2002, ele deve ser considerado declaração de compensação (Dcomp) para os efeitos previstos naquele artigo

Sob esse prisma, mesmo em relação à compensação envolvendo débitos de terceiros, aplica-se ao pedido formulado nos autos o prazo de homologação estabelecido no § 5º do art. 74, com a redação determinada pela Lei nº 10.833/2003 que é de 5 (cinco) anos contado data de entrega da declaração de compensação ou, no caso, da formalização do pedido na Receita Federal do Brasil.

Esse entendimento é corroborado pelos atos normativos da Receita Federal.. A Instrução Normativa SRF nº 460/2004 com disposições mantidas na Instrução Normativa SRF nº 600/2005 que a sucedeu, prevê:

Art. 29. (.....).

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

(.....)

Art. 64. Serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF.

(.....)

Art. 70. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF.

Pelo exposto, voto no sentido de considerar tacitamente homologados os pedidos de compensação não apreciados no decurso do prazo de cinco anos da data de formalização da solicitação, ainda que referentes a débitos de terceiros.

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____ / ____ / _____.

JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

apenas com ciência;

com Recurso Especial;

com Embargos de Declaração;

_____.